



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Bens de Família e a Exceção da Impenhorabilidade nos Casos de Dívida Alimentar

Ana Lúcia Lafayette Rodrigues Pereira Campos

Rio de Janeiro

2015

ANA LÚCIA LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA CAMPOS

Bens de Família e a Exceção da Impenhorabilidade nos Casos de Dívida Alimentar

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro

2015

## Bens de Família e a Exceção da Impenhorabilidade nos Casos de Dívida Alimentar

Ana Lúcia Lafayette Rodrigues Pereira Campos

Graduada pela Universidade Augusto Motta. Advogada.  
Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Escola de  
Magistratura do Rio de Janeiro.

**RESUMO:** O Bem de Família, é um instituto jurídico que visa defender a dignidade humana garantindo-lhe a moradia em sentido amplo. E para tanto, leis específicas vieram para decretar independentemente da expressa vontade do indivíduo ser impenhorável a única residência familiar, elevando-a Bem de Família.

**PALAVRA CHAVE:** Bens de Família. Impenhorabilidade. Exceção da Impenhorabilidade. Alimentos.

**SUMÁRIO:** Introdução – 1 Conceito de Bens de Família – 1.1 Mínimo vital: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – 2 Impenhorabilidade – 2.1 Espécies de Impenhorabilidade: convencional - 2.1.2 Extinção pelo Código Civil – 2.2 Espécies de Impenhorabilidade: Instituição Legal – 2.3 Beneficiários – 2.4 Propriedade Rural - 3 Exceção da Impenhorabilidade para o bem de família por dívida alimentar - 3.1 Visão pelo Código de Processo Civil sobre Penhora no Processo de Execução- 3.2 Penhora oriunda de Dívida Alimentar- 3.3 Da coerção patrimonial para suprir dívida alimentar- 3.4 A Clausulação Testamentária e a Penhora – 3.4.1 Sob a Ótica Constitucional. 3.5 Ineficácia de lei específica por força de um princípio em detrimento de outro - Conclusão – Referências

## INTRODUÇÃO

Bem de Família, é um instituto jurídico que objetiva a proteção da habitação familiar. Sendo esta vontade vinculada ao Estado para que ele assegure a proteção familiar, conforme artigo 226 da Constituição Federal. E ainda reconhecendo ser a base de toda sociedade, a moradia, esta é elevada a direito social pelo artigo 6º conjuntamente com o artigo 5º inciso XV do referido diploma para assegurar a inviolabilidade a casa.

O Bem de Família é na verdade um direito, não podendo ser confundido com a simples residência sobre o qual incide, e posteriormente veremos que na realidade trata-se de um conceito moldado ao longo dos anos.

Conforme lições de Maria Berenice Dias<sup>(1)</sup>, o direito a moradia é considerado como um dos direitos da personalidade existente na pessoa humana, seja como pressuposto ao direito a integridade física seja como elemento da moral do indivíduo. Para esta autora, a moradia vai além da definição de morar em algum lugar, por que para ela, moradia é o objeto de direito, tratando-se de direito subjetivo, que representa um poder de vontade e por isso a ele atribuído o dever jurídico de respeito.

O Bem de Família hoje é compreendido como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica. Assim sendo, pela essência, o instituto busca tutelar, a impenhorabilidade, vem como o elemento fundamental do mesmo, sendo o bem resguardado em regra contra execução por dívidas. Devendo ser ainda conforme a Súmula 364 do STJ, tal entendimento ser extensivo à proteção da moradia para atingir o imóvel onde resida pessoa solteira, separada ou viúva.

Desta forma, poderemos aprofundar na questão principal deste artigo, que é trabalhar a exceção da impenhorabilidade deste instituto. Muito embora, o foco principal deste objeto seja a impossibilidade de penhora do único imóvel por qualquer dívida, o que conclusivamente deveria ser entendido que até mesmo a dívida por alimentos poderia tocá-los.

<sup>(1)</sup> DIAS, MARIA BERENICE – Manual de Direito das Famílias – 8ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011

## 1 - CONCEITO DE BENS DE FAMILIA

Para entendermos o conceito de bem de família necessário se faz explicar a sua origem.

A fim de orientar o convívio do homem em sociedade tornou-se importante a elaboração de regras, que por sua vez implicaram no surgimento de obrigações e direitos, determinando o comportamento de alguém a fim de garantir o direito de outrem.

Sendo assim, toda vez que violado um dever jurídico dois efeitos são vinculados para quem ofender e para quem for ofendido. Quem é ofendido nasce o direito de buscar por meio do acesso a justiça a proteção do direito violado, e para o ofensor surge a obrigação de reparar o dano gerado.

No entanto, o ofensor poderia reparar voluntariamente o ofendido e assim não sofrer maiores sanções. Ou de forma coercitiva cumprir com o dever de reparação, sendo imposto a ele a perda do seu patrimônio a fim de indenizar o ofendido. Isto porque antigamente todos os bens do devedor responderiam por suas obrigações.

Mas com a evolução do pensar jurídico, verificou-se que não seria razoável retirar o bem do devedor e sim, para garantir um direito maior, mantê-lo na posse do bem, o que gerou o surgimento da proteção por meio da impenhorabilidade de alguns bens que não poderiam responder pelo inadimplemento gerado. Hoje vários são os bens dotados por essa tutela legal, impedindo levar ao alcance do judiciário em execução e um deles é o bem de família.

Para ilustrar este conceito temos segundo as lições de Álvaro Villaça Azevedo<sup>(2)</sup> (apud GONÇALVES, 2011 p.581) o entendimento de que “o Bem de Família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

E segundo Caio Mário da Silva Pereira<sup>(3)</sup> (2004, p.557-8), o bem de família deveria ser entendido como uma forma de afetação de bens a um destino especial, de residência familiar,

<sup>(2)</sup> AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA – Bem de Família Internacional – necessidade de unificação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: EDUSP, 2007

<sup>(3)</sup> PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA – Instituições de Direito Civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.5

sendo por isto, enquanto for, considerado impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio”.

Ressaltemos que o instituto do bem de família foi inaugurado pelo Código Civil de 1916, no Livro I “Das Pessoas”, que mais tarde foi transferido para o Livro II, intitulando-se “Dos Bens”.

Posteriormente, surgiu o Decreto-Lei nº. 3.200 de 1941, também para regular a matéria, limitando valores máximos para os imóveis, o que fora revogado pela Lei nº. 6.742/1979, trazendo a impenhorabilidade para os imóveis de qualquer valor, disciplinando ainda os procedimentos necessários para instituição voluntária bem como para a extinção do Bem de Família. Anos mais tarde, com o advento da atual Constituição Federal, pela redação de seu art. 5º, XXVI, passou-se a ter como a mais nova conceituação de Bem de Família a seguinte disposição: “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

Seguindo o curso normal da evolução, eis que surgem novos diplomas legais para tratar do Bem de Família, como a Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos, arts. 260 a 265) e o Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.218, VI).

Com tantos avanços sobre o instituto jurídico, o Bem de Família, ganhou uma nova modalidade, o chamado “Bem de Família Obrigatório/Legal”, imposto pelo próprio Estado como norma de ordem pública, para independe da vontade das partes, ser tutelado por meio da Lei nº 8.009/90, que está ainda vigor, regulando o Bem de Família com o intuito de proteger o imóvel que abriga o casal ou a entidade familiar, sobretudo aqueles que não têm informações suficientes para tutelar juridicamente a sua moradia ou de arcar com os custos de uma instituição voluntariada.

No entanto, trazido pelo Código Civil de 2002 o instituto do Bem de Família voluntário volta a ganhar força no livro de “Direito de Família” tratando da matéria nos artigos 1.711 a 1.722.

## 1.2 - MÍNIMO VITAL: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Se antes mesmo de apresentarmos um conceito já pronto para definir Mínimo Vital, e pensarmos nos princípios tutelados pela Carta Maior como o princípio da dignidade humana e o direito à vida descritos no artigo 1º, III e 5º, caput, entenderemos o que quer dizer mínimo vital.

A constituição Federal, sempre almejou preservar a dignidade de quem quer seja, entendendo que macular sua reputação, retirando condições mínimas de subsistência seria o mesmo que condena-lo ao fim e por conclusão ceifar a vida.

Partindo deste princípio, passou-se a incumbir ao Estado a função de garantidor do mínimo existencial para cada pessoa, sendo este mínimo entendido por mínimo vital. Ou seja, preservar as bases de dignidade do devedor para que possa ter meios de refazer a “vida” sem que manche sua personalidade. Tal entendimento, será encontrado na obra de Ana Marta C. de B. Zilveti<sup>(4)</sup> e Daniel Sarmiento<sup>(5)</sup>.

Destaquemos que conforme Ana Marta C. de B. Zilveti<sup>(4)</sup>, este princípio deve ser entendido de forma mais ampla visto “tratar-se, sobretudo, de garantir a dignidade do devedor de boa fé que lutou sua vida inteira para adquirir patrimônio suficiente ao seu amparo e ao de sua família”, e, “entendendo por direito instrumental e complementar do devedor, que serve a conservação de outros direitos e valores primordiais como a dignidade e personalidade da pessoa humana.”

Concluimos então que o mínimo vital, reflete não uma zona de conforto para o devedor as como condições mínimas de sobrevivência e de recuperação, possibilitando que o então devedor possa reconstruir seu patrimônio com dignidade.

No Brasil, o Bem de família, foi introduzido pelo Código Civil de 1916, sendo este Bem ligado a entidade familiar do qual pelo chefe da família se instituía voluntariamente por meio de registro público.

<sup>(4)</sup> ZILVETE, Ana Marta Cattani de Barros. Novas tendências do bem de família. São Paulo. Quartier Latin, 2006.

<sup>(5)</sup> SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2000

Quando da aprovação da lei 8.009/90, passou-se a ter regulado o bem de família legal, mas preservando a forma voluntário do então Código Civil. No entanto, com a vigência do novo Código Civil, o Bem de Família Voluntário foi modificado, fazendo com que atualmente tenhamos duas espécies de Bens de Família.

Devemos observar que na espécie voluntária, claramente se reserva àqueles que tenham um patrimônio próprio, muitas vezes um vasto patrimônio. Por isto, cria-se o receio de que esta forma estaria para beneficiar aqueles imbuídos de dolo, para fraudar seus credores, e para coibir tal ato, seria prudente ter-se tão somente a espécie legal, revogando-se a forma prevista pelo Código Civil, pois a lei 8.009/90 de forma efetiva já tutela àqueles que possam ser privados do mínimo existencial.

A lei 8.009/90, por sua vez já entende como Bem de Família o bem imóvel e os moveis que guarnecem pertences do casal ou da entidade familiar, sendo, portanto, impenhoráveis a exceção das próprias previsões legais. Neste diploma, não se obriga a existência de um registro, muito menos de limites mínimos para sua proteção. O Bem de família Legal deve ser protegido independentemente do tamanho do patrimônio ou desejo de quem resida ou utilize.

Quanto a definição do Bem de Família no Código Civil ser diferente da Lei 8.009/90, fazendo com que surja a incerteza de amparo aos solteiros, divorciados, viúvos, por não ter nestes casos a entidade familiar, poderemos dizer então, que a família é o lócus precípua para a garantia da dignidade humana, porém, não o único. A dignidade humana, é afeita aos indivíduos que convivam em entidades familiares, mas também abraça aos que vivam sozinhos. Basta analisarmos os fundamentos do Bem de Família, que é a dignidade da pessoa humana e, sendo este princípio, um direito genérico, não só os que convivam em família devam ter tal proteção, mas os que vivam solitariamente. Ou seja, o grande problema está em entender o real sentido e definir o que é Dignidade Humana.

Para *Immanuel Kant* <sup>(6)</sup> (*apud*), o conceito de Dignidade Humana é simples, sendo tudo que não tenha valor econômico definido, porque para ele as coisas ou são disponíveis e fungíveis ou não. Desta forma, poder-se-ia definir a Dignidade Humana como as necessidades vitais do homem, sem diretamente mensurar economicamente. O mínimo, não

<sup>(6)</sup> KANT *apud*, IMMANUEL – Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986, p.77



para a uma sobrevivência, mas para uma vida digna. Com isto não se quer dizer que este terá acesso a todos os bens da vida, mas ao menos aos bens básicos da vida.

Destaquemos que mesmo sendo um dos mais desrespeitados princípios, a Dignidade Humana é uma das garantias de maior importância da Constituição Federal/88, na forma do artigo 1º, III.

Disto, passa-se a entender que o dito Bem de Família como patrimônio, mereceria a proteção da impenhorabilidade graças à dignidade dos que lá convivam e dele se utilizem, mas não por pertencer a uma entidade familiar. Esta proteção, não sendo absoluta, tem exceções trazidas pelo próprio legislador, e que usam como parâmetro uma relação de valores baseados na própria função social da propriedade, conforme artigo 5º, XXIII da Constituição Federal.

A função social da propriedade deve ser vista de forma híbrida. Para alguns, ela é entendida como conjunto de deveres do proprietário, porém, seu alcance é maior. A função social da propriedade rege os deveres de conduta do proprietário no seu uso, mas também deve orientar o Estado Maior em suas políticas públicas para garantir ao proprietário que cumpra com seus deveres a sua utilização regular quando os valores a serem protegidos forem menores do que o da moradia, alimentação dentre outros.

A própria Constituição Federal garante que estes direitos são o mínimo à existência da pessoa humana e, em alguns casos, verdadeiros direitos fundamentais, basta observar a EC nº 26.

A Carta Maior determina o respeito à dignidade humana que se baseia, entre outros fundamentos, no princípio do mínimo existencial, e este seria conforme texto de *Joyce Araujo dos Santos*<sup>(7)</sup> (*apud*).

“O mínimo existencial seria, neste contexto, o conjunto de condições e circunstâncias materiais mínimas a que tem direito todo ser humano, revelando-se como núcleo irredutível da dignidade humana, cuja concretização, como dito, fora eleita no Estado de Direito, agora Estado Democrático de Direito, como principal objetivo dos poderes estatais”.

<sup>(7)</sup> SANTOS *apud*, JOYCE ARAUJO DOS – Aspectos Fundamentais do Princípio da Dignidade Humana e sua relação com a evolução do Estado de Direito: a dignidade como vetor na ponderação de interesses. In: Revista Palavra Mundo Direito. Maceió: FRM. Ano 1, nº 1, Jun/dez/2008.

E assim sendo, tal garantia ultrapassa as relações públicas as relações de direito privado, servindo o Estado como verdadeiro árbitro e guardião daqueles que sejam coibidos desta garantia, mesmo que contra o próprio Estado. A proteção do mínimo existencial deve ser aplicada e estendida a todos, sem distinção. Tendo como parâmetro legal a aplicação do artigo 7º da Constituição para ajudar a definir o mínimo vital. O direito brasileiro deveria reformular a ideia de Bem de Família, evoluindo-a para de patrimônio mínimo existencial.

A legislação que regulasse o patrimônio mínimo existencial poderia, de forma exemplificativa, enumerar os possíveis bens impenhoráveis que correspondessem as necessidades vitais básicas da pessoa humana, não se restringindo ao imóvel residencial urbano ou rural com seus utensílios, mas também a outros que o legislador entenda por impenhorável.

Contudo exceções existem a proteção do patrimônio mínimo existencial e seriam aquelas hoje legalmente previstos para o Bem de Família como pequenas restrições, no entanto, observando uma escala de valores jurídicos, afastando a impenhorabilidade toda vez que os valores jurídicos relacionados ao patrimônio mínimo existencial forem inferiores a outros.

E pela aplicação deste princípio de ponderação de valores as exceções à impenhorabilidade seriam aquelas já previstas pela vigente legislação, que em alguns casos, os valores superam em uma escala de custo versus benefício o protegido pelo patrimônio mínimo existencial, e em outros casos a proteção se afasta por liberalidade do interessado, exceto no tocante a obrigação decorrente a fiança que, deveria ser entendido por inconstitucional considerando a ponderação de valores, a proteção do crédito estar abaixo do patrimônio mínimo, ofendendo o princípio da Dignidade Humana, da Moradia, Alimentação e lazer em detrimento de valores menores como o crédito acessório.

Assim, devendo ser entendido que um contrato deva sim ser cumprido, porém, não demos afastar para tanto, valores que superam o patamar econômico, e por isto, merecem que o Estado os proteja.

## 2 – IMPENHORABILIDADE

O Estatuto Processual, em seus artigos 649 e 650, especificam quais bens são isentos da constrição judicial. Não podendo deixar de admitir que o rol de impenhorabilidade busca, ainda que de forma incipiente dar um mínimo de proteção ao devedor do crédito e sua família. Destaca-se que muito embora tal indisponibilidade trazida pelo Código de Processo Civil não possa ser classificada de Bem de Família ao discriminar quais bens ficam livres da penhora, tenta a lei, assegurar o mínimo indispensável para preservação da dignidade da pessoa humana.

Quanto a impenhorabilidade como instrumento garantidor do Bem de Família, este será aplicado em ambas espécies do Bem de Família: Voluntária, trazida pelo Código Civil de 2002; e a *Legal* regulada por lei específica, a saber 8.00/90.

Grifemos, mais uma vez que a forma voluntária, decorrerá da vontade dos interessados, de seu proprietário ou de terceiros, devendo atender os requisitos impostos pela norma civil, descritas no artigo 1.711 a 1.722. Já a forma legal, não depende de manifestação do interessado bem como não se condiciona a nenhuma formalidade bastando que o devedor resida em um imóvel, o que por força de lei, o tornara intocável pela penhora.

### 2.1 – ESPECIES DE IMPENHORABILIDADE: CONVENCIONAL

Em síntese, existem duas formas de Bem de Família previstas no ordenamento jurídico brasileiro:

- Bem de Família Voluntário ou Convencional (artigos 1.711 a 1.722 do CC): pode ser instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, mediante escritura pública ou testamento, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido das pessoas que fazem a

instituição – o limite estabelecido pela legislação visa proteger eventuais credores (art. 1.711 do CC).

➤ Bem de família Legal ou Obrigatório (Lei 8009/90): determina a impenhorabilidade do imóvel residencial, independentemente da instituição do Bem de Família Convencional. O Bem de Família Legal é instituído sem uma série de formalidades que o convencional possui, por exemplo, não depende de escritura, de registro, e também não torna o imóvel inalienável.

De acordo com o código civil pelo artigo 1.711 e 1.720, tanto os conjugues como a entidade familiar, são legítimos para instituir o bem de família, passando a eles a incumbência de sua administração. Porém, muito embora todos os demais dispositivos reguladores do instituto usem tão somente a expressão cônjuge, dando conotação de exclusividade ao casamento, não devemos admitir tratamento diferenciado, afinal pela Constituição Federal é outorgado proteção igual seja para cônjuges, conviventes ou ainda integrantes de uma família monoparental.

Instituído o Bem de Família, deixa o imóvel de responder pelas dívidas do devedor, no entanto aquelas provenientes de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio não se amparam pela instituição do Bem de Família.

Outrossim, diremos que outras pessoas, conforme parágrafo único do artigo acima disposto, tem a possibilidade de instituir o Bem de Família a favor de terceiros por meio de testamento, ou de doação. No entanto, nestes casos se é exigido expressa aceitação dos beneficiários, pelo simples fato de que o Bem de Família se destina ao domicílio familiar, e por isso quem o recebe deverá residir nele, vide artigo 1.712 e 1.717 do Código Civil.

Ante o exposto cabe questionar se tal liberalidade prejudicaria ao credor do testador. Mas não, bastando que os credores se habilitem no inventário para reclamarem seus créditos. Porém, como só surte efeito do testamento após a abertura da sucessão, a instituição do Bem de Família será levada a efeito após as dívidas do espólio.

Pode ser destinado como Bem de Família somente um imóvel, urbano ou rural, e assim os respectivos pertences ou acessório, valores mobiliários cujo rendimento destine-se a conservação do imóvel e ao sustento da família, podendo trazer um caráter alimentar, sem se confundir com alimentos, serão também tocados pela impenhorabilidade.

Como já bem falado, o Bem de Família pode ser instituído por meio de escritura pública ou testamento e obriga que os beneficiários residam no Bem, tornando-o impenhorável e

inalienável. No entanto, valores limitadores são atribuídos pelo Código Civil. O valor não pode ser maior do que um terço do patrimônio líquido do instituidor, existente no tempo em que se instituirá. Dado este, detentor de críticas, pois faz com que somente famílias abastadas possam adota-la, posto que é necessário que o patrimônio em questão seja amplo para não ultrapassar o limite legal.

O Bem de Família voluntário, em verdade busca por meio de publicidade alcançar a todos a utilização deste instrumento que coloca o imóvel a salvo de constrição por dívidas. A escritura pública, em que se declara a destinação do bem como domicílio familiar e a isenção à execução por dívida deverá ser feita mediante registro imobiliário, onde o oficial do registro após fazer a prenotação determinará a publicação no edital com prazo de trinta dias para eventuais reclamações de prejudicados. Havendo impugnação, será devolvida a escritura ao seu instituidor que poderá por vias judiciais pedir socorro, sendo a decisão irrecorrível, conforme a Lei de registros públicos artigo 264 parágrafo 3º.

### **2.1.2 – EXTINÇÃO PELO CODIGO CIVIL**

Algumas são as situações em que podem provocar a extinção do Bem de Família. As obrigações reais ou propter rem, que são aquelas que acompanham a coisa, ou seja, geradas pelo próprio Bem, não alcançam a impenhorabilidade conforme disposto no artigo 1.715 do Código Civil. Sendo elas: créditos tributários e despesas condominiais, permanecendo com a família o saldo remanescente, para se adquirir outro bem ou títulos da dívida pública para atender ao sustento da família. Levando-nos a entender que tais exceções se justificam por si só.

Sendo nos casos de impossibilidade de manutenção do Bem, mediante oitiva dos interessados e do Ministério Público, extinguir ou sub rogar em outro imóvel, conforme artigo 1.719 do Código Civil. Mas em qualquer das hipóteses exige-se por lei a chancela do Juiz, havendo ou não, menor ou incapaz envolvido. Ponto este que conforme o posicionamento de alguns juristas, é desnecessário, bastando tão somente a simples

averbação registral nos casos em que menor ou incapaz como deixa amplamente demonstrado em seu trabalho Maria Berenice Dias <sup>(1)</sup>.

Quanto aos efeitos descritos, estes permanecem enquanto viver um dos cônjuges, companheiro ou filhos menores, no qual neste último caso ventilado, a administração passará a ser feita pelo filho mais velho, ou por um tutor no caso de ambos serem menores de idade. Sobre a limitação para eficácia do Bem de Família perdurar somente até a maioridade dos filhos, não se justifica, posto que o conceito de família não tem mais definida uma formatação, reconhecendo-se como família parental a entidade constituída pelos filhos. Tanto que a jurisprudência reconhece a impenhorabilidade do imóvel que seja ocupado pelos filhos, não importando a natureza da indisponibilidade, se legal ou convencional.

No caso do cônjuge sobrevivente, este poderá pedir a extinção do ônus, em caso de ser o único patrimônio do casal, mas no caso de haver filhos menores esta possibilidade poderá acarretar prejuízos, devendo ser levado em conta pelo magistrado. E no caso de instituição feita por terceiros, para sua eventual extinção, deverá retornar ao instituidor a posse plena e a propriedade livre e desembaraçada, bem como pertences e rendas.

## **2.2 - ESPÉCIES DE IMPENHORABILIDADE: INSTITUIÇÃO LEGAL (lei 8.009/90).**

Como dito anteriormente, a forma de instituir o Bem de família, são duas: voluntária pelo Código Civil e já tratado, e a legal, regulada por lei especial para dispor sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial.

Pelo disposto na lei especial, pode-se instituir como Bem de Família imóvel ou móvel com cunho protetivo à família, buscando garantir o mínimo necessário. Mas neste caso, o instituidor é o próprio Estado, chamando para si a obrigatoriedade para proteger o que antes tão somente caberia ao chefe da família ou ao terceiro interessado que dispusesse, pela forma voluntária. Desta forma, a preservação da família passa a prevalecer, tornando impenhorável o

<sup>(1)</sup> DIAS, op. cit. MARIA BERENICE – Manual de Direito das Famílias – 8ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011

imóvel em que o devedor reside

O Bem de Família não responde por nenhuma dívida, qualquer que seja sua natureza, conforme artigo 1º da lei 8.009/90, assim tornando-se impenhorável: o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Podendo opor a impenhorabilidade em qualquer execução, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, salvo se movido:

- I. Em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II. Pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III. Pelo credor de pensão alimentícia;
- IV. Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V. Para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI. Por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória e ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII. Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

### **2.3 - BENEFICIÁRIOS**

Considerando a literalidade da norma 8.009/90, somente se reconheceria como entidade familiar, aquela composta por um casal, estes seriam detentores da garantia prevista pela lei. No entanto, com a valorização da dignidade humana, e as inúmeras formas de famílias hoje reconhecidas pelo Direito Brasileiro, tendenciado a reconhecer o referido instituto, o Bem de Família, por direito social, invocando-se o direito constitucional à moradia, descrito na Emenda Constitucional 26 que modificou o artigo 6º da Constituição são merecedores desta

tutela as famílias homoafetivas, uniões paralelas, famílias pluriparentais e monoparentais, separados ou divorciados.

Neste sentido, temos o STJ com a súmula 364, conceituando a impenhorabilidade de Bem de Família, o imóvel que pertença as pessoas sozinhas, com o texto: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

## **2.4 - PROPRIEDADE RURAL**

Por analogia ao conceito de propriedade familiar do Estatuto da Terra Lei 4.504/64 em seu artigo 4º II e III, que classifica por módulo rural, já que ausentes referenciais mais precisas, para definir pequena propriedade rural por imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantido-lhes a subsistência e o progresso social econômico.

Atenta a função social da propriedade, a Constituição Federal em seu artigo 186, isenta da penhora a pequena propriedade rural pelos débitos referentes da atividade produtiva da família, baseando-se no artigo 5ºXXVI. E este benefício se faz mediante acumulação de três pressupostos: ser pequena propriedade rural, trabalhado pela família, a dívida contraída deve ter sido em razão da atividade produtiva. E sua eficácia se dá pelas garantias fundamentais descritas no artigo 5º parágrafo 1º. Destaca-se que o Código de Processo Civil também faz alusão ao imóvel rural em seu artigo 649, VIII

E pela lei 8.009/9º foi concedido uma nova dimensão a impenhorabilidade do imóvel rural. Mesmo que restrita a sede de moradia, não a condiciona à natureza do debito.

## **3 - EXCEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PARA O BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDA ALIMENTAR**

Quanto à origem existem três espécies de alimentos definidas pelo Código Civil: alimentos legais (da relação familiar), alimentos voluntários (instituído por ato espontâneo) e, alimentos indenizatórios (devidos em razão de ato ilícito praticado).



De forma bastante simples, o que nos interessa concentra-se no art. 1º da Lei 8009<sup>(9)</sup>, a definição de bem de família e seus limites:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Destaquemos que o referido instituto conforme letra de lei é oponível a qualquer execução, sem discriminação, quanto sua natureza, seja ela civil, fiscal, previdenciária ou trabalhista. No entanto, muito embora nos pareça redundante, na própria lei pelo art. 3º há exceções destacadas que, no caso em análise, para este artigo, a mais importante é justamente a cobrança de dívida alimentar descrita no inciso III, do qual permite que o bem de família seja penhorado para pagar pensão alimentícia, sendo a lei omissa quanto a qual espécie de alimentos pode-se levar à penhora o bem de família.

Vejamos as jurisprudências:

DECISÃO MONOCRÁTICA  
0062605-89.2014.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa  
JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR – SEGUNDA CÂMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil. Construção sobre bem de família dos devedores. O art.3º, III, da Lei nº 8.009/90 afasta a impenhorabilidade do bem de família quando a execução recair sobre crédito de natureza alimentícia, sem distinguir se tem por origem ato ilícito ou relação familiar. Jurisprudência dominante. Ademais, a interlocutória hostilizada preservou a meação da esposa do ora recorrente, tendo esclarecido que o valor a ser penhorado não poderá ultrapassar o montante relativo às pensões vencidas e inadimplidas. Jurisprudência dominante. Recurso a que se nega seguimento. (Ocultar ementa)

Data de julgamento: 11/12/20014

<sup>(8)</sup> BRASIL. Vade Mecum Compacto. 11ª ed, Rio de Janeiro: Saraiva,2014

<sup>(9)</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0062605-89.2014.8.19.0000. Relator Desembargador Jessé Torres. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) pesquisa feita em 22/01/2015

ACÓRDÃO  
0064949-48.2011.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa  
MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO – PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. LEI 8009/90. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. Em que pese a decisão agravada ter se baseado em precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que abarca o entendimento de que a impenhorabilidade da meação contamina todo o imóvel, o caso em tela apresenta hipótese de exceção da impenhorabilidade do bem de família.

Trata-se de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito e, por isso, abrangida pela exceção prevista expressamente no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90. Deve-se, além do mais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, que são: o elevado valor do imóvel existente em nome do executado, a inexistência de outros bens que garantam de forma satisfatória a execução, bem como o histórico de fraude à execução existente nos autos, de forma que não se sustenta a alegação de que a impenhorabilidade da meação do cônjuge, contamina o bem como um todo, no caso em tela. Recurso ao qual se dá provimento. (Ocultar ementa)

Para suprimir tal questionamento quanto a extensão do referido artigo grande parte da doutrina buscou se posicionar, defendendo que a exceção à impenhorabilidade está relacionada apenas aos alimentos legais, aqueles advindos da relação de parentesco.

Entretanto, não foi assim que o Tribunal se posicionou. Em razão da omissão da lei, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.186.225-RS, transcrito no informativo nº 503, decidiu que a exceção a impenhorabilidade vale, também, para o caso dos alimentos indenizatórios, aqueles derivados de atos ilícitos.

### **3.1- VISÃO PELO CODIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE PENHORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

A existência de um título executivo é o pressuposto do processo de execução, pois garante ao credor o direito de buscar a prestação (*nulla executio sine titulo*).

A função primordial de todo título executivo está, justamente, em outorgar ao credor uma situação de maior vantagem quanto à segurança do direito que nele se inscreve, ressalva -

<sup>(10)</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0064049-48.2011.8.19.0000. Relatora Desembargadora Maria Augusta Vaz. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) pesquisa feita em 22/01/2015

das estritas impugnações sejam por fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, em geral, advindos em época ulterior à constituição dele.

### **3.2 - PENHORA ORIUNDA DE DIVIDA ALIMENTAR**

O dever alimentar sacramentado pela Constituição Federal assegura à sobrevivência da pessoa humana acesso a saúde, educação, vestuário, lazer e, sobretudo habitação. Sendo a obrigação de assistência personalíssimo atrelando-se no princípio da solidariedade familiar que em regra, deriva do parentesco que vincula o alimentante a seu parentado conforme art. 396, C.C. Devendo ainda destacar que pelo casamento de acordo com a Lei nº 6.515/77, art.19 ou ainda pela união estável, art.7º, Lei nº 9.278/96, o laço de parentesco também exista e sendo possível a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável dos alimentos (art. 5º, LXVII, CF).

Todavia, além da lei, a obrigação alimentar pode resultar por força testamentária, ou ainda mediante sentença judicial condenatória do pagamento de indenização para ressarcir danos oriundos de ato ilícito ou de contrato.

A obrigação alimentar tem natureza creditícia, e a grande maioria entende não ofender a razoabilidade arrimar seu escopo na tutela da vida descrita na Constituição Federal como cláusula pétrea assentada no art.5º, CF e ainda dito ser um direito que emana da concepção, reconhecido também ao nascituro art.4º,C.C.

Pelo Código Processual são vários os meios para a execução do crédito alimentar dispostos decorrentes do título judicial quando menciona sintomaticamente a execução de sentença descrita nos artigos 732, 733, 584,I,CPC. Havendo ainda como meio de compelir o cumprimento da obrigação alimentar o desconto (art.734, CPC), a expropriação (art.646, CPC), e a coação pessoal (art.733, CPC), numa pródiga disciplina legal.

### **3.3- DA COERÇÃO PATRIMONIAL PARA SUPRIR DÍVIDA ALIMENTAR.**

Aplica-se o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, para ser judicialmente cobrado o devido cumprimento da sentença que condena ao pagamento de

prestação alimentícia, permitindo-se expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer direito do credor (art.646, CPC).

A penhora, ato executivo pelo qual o Estado penetra no patrimônio do executado, limita-se ao uso e o gozo sobre a coisa, principalmente o poder de dispor da mesma, o que faz para substituí-lo ou para garantia do credor, sem que assuma o poder de dispor, por força do próprio ato de apreensão. Assim, a apreensão destina-se não só a assegurar a execução, mas realizá-la integralmente, individualizando e localizando bens.

Contudo, são impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados por ato voluntário, não sujeitos à execução, as provisões de alimento e combustível, para manutenção do devedor e família durante um mês, o anel nupcial e os retratos de família, os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo, os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia, os equipamentos dos militares, os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, as pensões, os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor e sua família, os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas, o seguro de vida e o imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário (art. 649, CPC), além do bem de família legal descrito na Lei nº 8009/90.

Os bens inalienáveis são impenhoráveis, pois se o executado não tem o poder de dispor da coisa, uma vez que esta é intransferível, fácil se conclui que sobre estes não cabe aplicar a penhora, nos casos em que a lei permite ou determina a inalienabilidade.

No entanto, encontramos jurisprudência entendendo de forma favorável a penhora, vejamos:

**0017438-25.2009.8.19.0000 (2009.002.33954) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**

DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 30/10/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. Ainda que se tenha o imóvel penhorado como**

bem de família, mas em se tratando de execução por dívida de alimentos, descabe a proteção da lei 8009/90, diante da regra do seu art. 3º, III.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Decisão Monocrática:  
30/10/2009

### **3.4- A CLAUSULAÇÃO TESTAMENTÁRIA E A PENHORA.**

Os bens declarados inalienáveis por testamento são impenhoráveis, restrição que acompanha o bem até a morte do herdeiro, mas mesmo depois dela são incoercíveis por suas dívidas, sendo nula a constrição patrimonial, cuidando-se de impenhorabilidade material absoluta, que, direta ou indiretamente, é ex lege.

Destaca-se que dos efeitos da inalienabilidade, o de maior relevância é a impenhorabilidade, posto que, não sendo voluntária, mas coativa, e acolhida a chamada teoria da indisponibilidade da coisa, já que a cláusula grava o bem de genuíno ônus real, aderindo à coisa, permitindo que se considere nula sua transferência a qualquer título, por desvio de destinação, tratando-se, destarte, de um aniquilamento do direito de dispor.

Desta forma, em regra, a impenhorabilidade é uma cláusula protetora, cuja finalidade é prover a família seu sustento, estendendo seus efeitos além da morte do herdeiro ou legatário, de modo que não podem os credores daqueles penhorar os bens gravados ou vinculados.

Contudo, qualquer bem impenhorável, mas disponível pelo devedor, à exceção dos inalienáveis, poderá ser afetado à execução por sua livre e soberana nomeação em respeito à regra descrita no art.655, CPC, como ocorre com certo instrumento de trabalho.

<sup>(11)</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0017438-25.2009.8.19.0000. Relator Décima Terceira Câmara Cível Jorge Nametala Machado. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) pesquisa feita em 22/01/2015

### 3.4.1 - SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL.

As cláusulas testamentárias de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, não foram recepcionadas pelo sistema constitucional vigente por entender ser ofensivo ao direito de propriedade e sua função social, com a ampla garantia do direito de herança (art.5º, XXII,XXIII e XXX, CF).

As cláusulas testamentárias da inalienabilidade e da impenhorabilidade, são vistas como obstáculos para a penhora na execução de alimentos, sendo consideradas assimétricas em relação aos princípios constitucionais do direito à vida (art. 5º, CF), da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), da liberdade e da igualdade (art.5º, CF) , do sustento da criança e do adolescente (art. 227, CF) e da propriedade (art.5ª, XXII, CF). Sendo em sede de crédito alimentar, contudo, estabelecido por lei hipóteses discriminatórias entre bens impenhoráveis.

Assim, a impenhorabilidade do bem de família , embora oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, é superada quando se trate de execução de crédito alimentar (art. 3º, III, Lei nº 8.009/90). É que, para defender-se a célula familiar, o argumento de não poder ser negada a proteção existencial do próprio integrante dela, devendo, primeiro sobreviver o membro da família e, depois, esta, como fortalecimento da sociedade e do Estado, é aplicado.

Quanto a penhorabilidade do bem de família, por lei devido sua omissão, refere-se a qualquer dívida de caráter alimentar, mesmo que não sejam genuinamente alimentos, como a decorrente de ato ilícito ou de indenização, embora hajam alguns entendimentos de que a expressão pensão alimentícia deva ser interpretada de modo estrito, apenas abrangendo a que tem esteio no vínculo do parentesco. Assim, a impenhorabilidade estatuída na Lei 8.009/90 não afeta a obrigação alimentar.

De mesma forma, embora o estatuto processual considere impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, a constrição também se aceita para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, CPC). Já que a própria lei institui espécies de coerção patrimonial em bens definidos como impenhoráveis, não ofende a razoabilidade argumentar-se que a clausulação pode ser transposta pelas formas sugeridas.

A regra da proibição, sublinhada por uma duvidosa constitucionalidade, cede perante direitos assegurados pela Carta Magna, como o de uma vida digna, qualificada, com alimentação, saúde, bem-estar e lazer, que superam o relativo direito de propriedade.

### **3.5 - INEFICÁCIA DE LEI ESPECÍFICA POR FORÇA DE UM PRINCÍPIO EM DETRIMENTO DE OUTRO**

Para introduzir o tema, optou-se pela imparcialidade buscando. Buscou-se apresentar da melhor forma a intenção do Bem de Família mostrando seus fundamentos constitucionais, pelo princípio da Dignidade Humana, Mínimo Vital e Direito a Propriedade de onde se construiu a ideia de proteger a moradia de uma pessoa e sua família, inclusive apresentando a evolução histórica, que deixa evidente a necessidade de tamanha proteção.

Mas, pelo Código Civil, embora a forma fosse chamada de Legal ou Obrigatória era imbuída de muitos critérios, que nem sempre favoreciam aos mais necessitados, inclusive pela carência de informação. Desta forma, uma lei específica foi criada para que mesmo aquele sem conhecimento pudesse ser tocado por esta proteção, ou seja visando sua dignidade, seu mínimo para recomeçar.

No entanto, a mesma lei que expandiu a aplicação do Bem de Família, limitou ainda mais, criando exceções que em verdade parecem mais como regra devido a sua extensão. E a regra, passou a ser ineficaz.

O Código de Processo, este sim, podemos dizer não ter sido atropelado pela exceção, mas, tornou-se confuso, a partir do momento em que usa a lei específica e a própria Lei Maior para compelir o uso da lei do Bem de Família.

Muitos questionam ser ou não constitucional tomar a residência de uma pessoa, para pelos meios sugeridos por lei forçar o devedor pagar seu crédito, inclusive no caso de alimentos. E hoje, os tribunais entendem ser constitucional, muito embora a lei se quer especifique a qual natureza deva pertencer essa dívida de alimentos. O fundamento norteador é o mais conhecido e aplicado, o direito a vida.

Mas para tanto cabe a pergunta: Existe hierarquia entre princípios constitucionais? Por certo não deveríamos nem mesmo ter como dúvida, pois todos os princípios são equiparados na mesma categoria de prioridade. No entanto, imaginemos o que vem ocorrendo: para se justificar o macular do direito do cidadão em ter sua propriedade que é um direito social, e este atualmente tão aclamado pela sociedade e órgãos públicos, a doutrina deixa de observar o Mínimo Vital, e da Dignidade Humana, para defender a ideia alegando o direito a vida, como se este fosse soberano.

Porém, mesmo que fosse soberano, também não o seria o direito a vida do devedor, e sua família. Não seria soberano ele ter o direito de se refazer de forma digna.

Por isso, não temos como aplaudir os fundamentos e entendimentos que hoje se acrescentam ao mundo jurídico para regular a retirada do único imóvel de uma Ser Humano.



## CONCLUSÃO

Ao final deste estudo percebemos que em determinados momentos da história jurídica brasileira tivemos inúmeras razões para buscar proteção ao patrimônio familiar, o domicílio. Entendendo ser, este objeto, assecuratório da dignidade da família e pilar reconstrutor do seio familiar. Desta forma, é regulado não só desde Código Civil de 1916 e mantido no código civil vigente, mas também pela Constituição Federal 1988 e por lei específica para a matéria em questão sob o nº 8.009/90.

Sem desmerecer o direito de qualquer credor na busca pela reparação do seu crédito, devemos destacar que na forma processual inúmeras maneiras previstas para que seja alcançada tal pretensão de cobrar, não existindo somente formas de proteção inversa, ou seja proteção ao devedor, e por isso não sendo nenhum impropério relutarmos quando o assunto toca o seio familiar.

Há quem afirme, estarem acima de outras, alguns tipos de dívidas mediante aplicação de princípios constitucionais. No entanto, esquecem-se que os mesmos princípios deveriam ser aplicados para ambos os lados. E ainda, se não bastasse para demonstrarmos a desigualdade que se pretende impor com inúmeras exceções feitas à regra principal da impenhorabilidade do Bem de Família que desvaloriza a importância que se deu ao mesmo com a criação de artigos e lei específica, temos ainda, outros princípios que encorpam a necessidade de se ter sim um deferimento diferenciado ao domicílio familiar, sendo este, o chamado Dignidade Humana pelo Princípio do Mínimo Vital.

Muito antes da criação da lei específica para o Bem de Família juridicamente já tínhamos um meio processual chamado penhorabilidade para se garantir o direito de todo credor em receber seu crédito, mas este mesmo instrumento sempre trouxe exceções, que por serem entendidas justas e necessárias não se previu o Bem de Família que era somente protegido pelo Código Civil que sem notoriedade e repleto de critérios, dificultava seu conhecimento e seu uso. Assim, sancionou-se uma lei própria para que todos, mesmo sem conhecimento de sua existência, fossem alcançados por esta garantia pelo entendimento de ser constitucionalmente relevante tutelar o mínimo existencial de uma família, o domicílio, como forma de refúgio, abrigo, amparado pelo princípio constitucional da moradia, pelo princípio do mínimo vital que defende ser instrumento de reconstrução o domicílio familiar.

Logo, não nos parecendo torna-se incoerente desmerecer um direito familiar em prol de um único indivíduo, como nos casos previstos pela dívida de pensão alimentícia, que se ampara no rol das exceções da lei nº 8.009/90, pelo lócus do princípio constitucional: direito a vida, afinal, este direito todos tem, seja devedor ou credor.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, JOSE LUIZ GAVIÃO DE – **Direito Civil: família** – Rio de Janeiro, Elsevier, 2008

AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA – **Bem de Família Internacional – necessidade de unificação**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: EDUSP, 2007

CORREIA JÚNIOR, JOSÉ BARROS – **Família no Direito Contemporâneo Estudos Em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo** – 2010 Ed. Jus Podivm

DIAS, MARIA BERENICE – **Manual de Direito das Famílias** – 8ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011

EDITORA SARAIVA E COL. **Vade Mecum Compacto**. 11ª edição, 2014, Rio de Janeiro.

FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE – **A Família da Pós Modernidade: em busca da dignidade perdida** – disponível em: <http://www.revista.persona.com.ar/persona09/0farias.htm>.

KANT apud, IMMANUEL – **Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986, p.77.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA – **Instituições de Direito Civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.5

SANTOS, JOYCE ARAUJO DOS – **Aspectos Fundamentais do Princípio da Dignidade Humana e sua relação com a evolução do Estado de Direito: a dignidade como vetor na ponderação de interesses**. In: Revista Palavra Mundo Direito. Maceió: FRM. Ano 1, nº 1, Jun/dez/2008.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2000

ZILVETE, Ana Marta Cattani de Barros. **Novas tendências do bem de família**. São Paulo. Quartier Latin, 2006.

### **Internet**

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90> dia 19/08/14 as 11:42 *Renata da Silva Figueiredo* titulo: Bem de família legal ou obrigatório - Lei 8009/90

<http://www.advogador.com/2012/10/bem-de-familia-e-penhoravel-por-divida-de-alimentos-indenizaveis.html#sthash.4PwXq5Af.dpuf> data 05/01/2015 as 12:28 Ivo Martins titulo : Bem de família é penhorável por dívida de alimentos indenizáveis -

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0017438-25.2009.8.19.0000. Relator Décima Terceira Câmara Cível Jorge Nametala Machado. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) pesquisa feita em 22/01/2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0064049-48.2011.8.19.0000. Relatora Desembargadora Maria Augusta Vaz. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) pesquisa feita em 22/01/2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0062605-89.2014.8.19.0000. Relator Desembargado Jessé Torres. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) pesquisa feita em 22/01/2015